



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE LEI Nº 2.774/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.774/2023, protocolado em 25/08/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que “*Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências*”.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Mensagem nº 035/2023, que encaminha o Projeto;
- Projeto de Lei em referência;
- Anexo – Metas Bimestrais de arrecadação – receita orçamentária Decreto 3674 05/01/2023;
- Declaração – Artigo 16, inciso II, § 1º, LC 101/2000 – Adequação Orçamentária;
- Parecer Técnico Contábil 34/2023.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Define o objeto do Projeto com a previsão de abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 2.720.274,36 para cobrir despesas de obras, infraestrutura e manutenção de vias, na fonte 2.710.000 (parágrafo único).
Art. 2º	Indica a fonte de recursos orçamentária.
Art. 3º	Prevê vigência imediata da norma, em caso de aprovação.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:
I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;
II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;
III - em matéria que não seja de competência do município;
IV- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;

X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;

XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente para cobrir despesas de obras e infraestrutura e manutenção de vias na fonte de recursos não vinculado (2.710.010.000).

Assim, a competência desta Câmara Municipal para conhecer, processar e votar o Projeto de Lei nº 2.762/2023 encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cumulada com o art. 8º, XXII, e 37, IV, e 38, XXI, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...) XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente:

(...) IV – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

*Art. 38 – Compete, **privativamente**, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

(...) XXI – aprovar crédito suplementar no Orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria é **de interesse local**, e o tema se insere na previsão do art. 38, XXI, da Lei Orgânica do Município, não estando inserido no rol taxativo de matérias de competência privativa de iniciativa do projeto previstas no art. 35 do mesmo diploma legal, de modo que a proposição em exame de insere na competência legislativa de iniciativa concorrente do Prefeito e dos vereadores, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônima;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;



d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepção materialmente pela Constituição Federal com status de Lei Complementar2), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual “autoriza a abertura de crédito especial suplementar”.

A Mensagem nº 035/2023 justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade de abrir processos licitatórios e pagamento de despesas que estejam em andamento para melhoria da infraestrutura urbana, cujo custeio não foi possível devido ao Poder Executivo já ter feito uso do percentual autorizado na LOA, que considera pequeno em relação aos recursos e em razão do não alcance das metas bimestrais de arrecadação.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, a Mensagem supracitada informa que o recurso financeiro decorre do “Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2022”, o qual, segundo a aduzida Mensagem, está amparado no “art. 43, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64”.

Nesta linha, a Mensagem em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

6. DO QUORUM

Sendo assim, tem-se a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 165, XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos.

7. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição em tela precisa ser submetida ao crivo da:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, (art. 55, caput, Regimento Interno);
- Comissão de Finanças e Orçamento (art. 56, IV, do Regimento Interno);
- Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública (art. 58, VI, do Regimento Interno).

Ressalte-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve ser a primeira a se manifestar, conforme disposto no art. 55, § 6º, do Regimento Interno.

7. DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

À luz do que fora exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

À luz do exposto, **recebo o projeto** em comento, determinando o prosseguimento regular de sua tramitação.

Câmara Municipal de Matozinhos, 04 de setembro de 2023

CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE